NA PUBLICAÇÃO HAVIDA NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 16/08/2017, PÁG. 71, COLUNA 02, LEIA-SE COMO SE SEGUE E NÃO COMO CONSTOU:

# PARECER Nº 988/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0376/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano, que institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior, e dá outras providências.

O projeto, em síntese, no âmbito do referido Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior, estabelece: a) competências ao Poder Executivo (art. 2º); b) requisitos para a participação no Programa; c) medidas de efetivação; d) forma de administração e competências do Grupo Coordenador (arts. 5º e 6º).

Nessa senda, justifica a propositura a necessidade de se fomentar as exportações brasileiras em razão da grave crise econômica que assola o país.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosperar.

A Constituição Federal estabelece que o Estado tem como fundamento, dentre outros, a valorização do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV). Ademais, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado (art. 174).

Corroborando o supra exposto, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 2º, afirma que o Município de São Paulo observará "a programação e o planejamento sistemáticos" (V), bem como "a articulação e cooperação com os demais entes federados" (VII).

Não bastasse, a Lei Orgânica, em seu art. 149, inciso I, determina que o Município promoverá o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infraestrutura urbana, corrigindo deseconomias gerados no processo de urbanização.

Ademais, o projeto pretende consolidar a Cidade de São Paulo como polo de desenvolvimento e de negócios relacionados com o comércio exterior, o que, por sua vez, amplia a perspectiva econômica em favor da população. Por isso, entendemos que uma avaliação mais aprofundada, diz respeito ao mérito da propositura, especialmente quanto aos seus aspectos financeiros, cuja análise compete à Comissão de Finanças e Orçamento.

Por também veicular matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

**SUBSTITUTIVO N° DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI N° 0376/17.**

Autoriza a criação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara de São Paulo decreta:

Art. 1°- Fica autorizada a criação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior - na cidade de São Paulo - com o objetivo de consolidar a cidade de São Paulo com o polo de desenvolvimento e de negócios relacionados com o comércio exterior, mediante o aproveitamento da infraestrutura do Aeroporto Internacional de Guarulhos e Aeroporto de Congonhas.

Art. 2° - Compete ao Poder Executivo, para consecução dos objetivos do Programa:

I - apoiar a criação de centros de prestação de serviços de movimentação, distribuição e armazenagem de mercadorias;

II - facilitar a realização de transporte multimodal, intermodal e transbordo e a utilização, consolidação e desconsolidação de cargas;

III - incentivar a criação de parque industrial voltado para a indústria não poluente de alta tecnologia e de produtos de grande valor apregoado;

IV - promover o incremento das operações de importação e exportação de mercadorias e da prestação de serviços, com utilização do transporte aéreo pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos e Congonhas;

V - incentivar o desenvolvimento ordenado ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, notadamente, dos bairros próximos na região da metropolitana da Capital de São Paulo e do Aeroporto de Congonhas, orientando-os para a instalação de empresas dedicadas às atividades de comércio exterior, cargas e serviços e a atividades complementares a estas;

VI - atrair empresas seguradoras, de entrega de encomendas, de transporte e de turismo para o entorno dos bairros da região metropolitana de São Paulo e próximos ao Aeroporto Internacional de Guarulhos,

VII - promover a criação de centros de convenção e criar incentivos para os setores hoteleiro e de alimentação;

VIII - promover a criação ou ampliação de terminais de carga.

Art. 3° - São requisitos para participar do Programa de Apoio ao Comércio Exterior:

I - ser contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS - do Estado de São Paulo ou no cadastro de contribuintes do ISS no Município de São Paulo.

II - exercer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços na área de abrangência do Programa;

III - apresentar projeto de utilização de unidade industrial, comercial ou de prestação de serviços, caracterizada como estruturante nas atividades dos Aeroportos;

IV - apresentar comprovação de cumprimento da área de influência do aeroporto, quando couber.

Art. 4º São medidas para serem observadas quando da efetivação do Programa:

I - criação de posto fazendário nas imediações do aeroporto, exclusivamente para atender as empresas participantes do programa;

II - implantação de regimes aduaneiros especiais, como entrepostos aduaneiros, depósitos alfandegários certificados, admissão temporária, entreposto industrial, estação aduaneira do interior e depósito especial anfandegado, na região metropolitana próxima do Aeroporto Internacional de Guarulhos e Congonhas, destinados a dar suporte às operações de comércio exterior, em comum acordo com a União,

III - celebração de convênio de mútua colaboração com órgãos ou entidades das administrações federal, estadual ou municipal.

Art. 5°. O programa será administrado por um Grupo Coordenador, composto de representantes da Prefeitura de São Paulo e Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 6°. Compete ao Grupo Coordenador:

I - realizar levantamento e estudos e demarcar a Área de Influência dos Aeroportos, podendo, para tanto, requisitar a participação de órgão ou entidade do Poder Executivo, bem como solicitar a cooperação de órgão e entidade dos níveis federal e municipal;

II - propor ao Governador do Estado alteração da legislação, com o objetivo de incrementar as atividades aeroportuárias dos Aeroportos.

III - deliberar sobre os pedidos de inclusão no Programa;

IV - examinar plano de aplicação de recursos, conforme diretrizes estabelecidas nos planos de ação do Poder Executivo;

V - examinar áreas para efeito de implantação ou ampliação de unidade industrial, comercial ou de prestação de serviços;

VI - celebrar convênios com órgãos e entidades das administrações federal, estadual ou municipal.

Art. 7° - Os estabelecidos que trata esta lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua vigência.

Art. 8° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 09/08/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Claudinho de Souza - PSDB

Janaína Lima - NOVO - contrário

José Police Neto - PSD

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM - relatora

Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/09/2017, p. 67

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.